



PARECER JURÍDICO DE INSTRUÇÃO

Proposição: **Projeto de Lei nº 243/2026**

Autoria: Vereadores Eli Stefanello e José Heleno Milhome

Súmula: Institui o Programa Municipal de Limpeza de Fossas Sépticas, Negras ou Similares no Município de Corbélia, estabelece regras para a prestação do serviço e dá outras providências.

Projeto de Lei Ordinária nº 243/2026. Iniciativa parlamentar. Instituição de Programa Municipal de Limpeza de Fossas Sépticas. Saneamento básico. Competência municipal. Vício de iniciativa. Organização e execução de serviço público. Atribuições administrativas. Conflito com a Lei Municipal nº 997, de 2018 (Plano Municipal de Saneamento Básico – PMSB). Ausência de compatibilização com planejamento setorial. Violação a exigências de controle social e participação popular. Instituição de tarifa sem observância de requisitos legais locais. Ofensa à Lei de Responsabilidade Fiscal. Deficiências no regime sancionatório. Extrapolação do poder de polícia. Insegurança jurídica. Técnica legislativa inadequada. Necessidade de reformulação integral. Parecer pela inviabilidade jurídica na forma apresentada.

Do relatório.

1. Cuida-se de análise do Projeto de Lei Ordinária nº 243/2026, de autoria parlamentar, que institui o Programa Municipal de Limpeza de Fossas Sépticas, Negras ou Similares no Município de Corbélia, estabelecendo regras para prestação do serviço, fixação de tarifa, hipóteses de isenção, fiscalização, sanções e diretrizes operacionais.

2. A proposição tem como finalidade ampliar o acesso a serviços de esgotamento sanitário para imóveis não atendidos por rede pública, mediante atuação direta ou indireta do Município, com cobrança de tarifa e previsão de benefícios sociais.

3. O texto normativo disciplina, ainda, aspectos ambientais, contratuais, fiscalizatórios e sancionatórios, atribuindo competências à Vigilância Sanitária e prevendo penalidades em caso de descumprimento.

É o relatório.

Dos requisitos formais.

4. Sob o aspecto formal, embora a espécie normativa adotada seja adequada, verifica-se vício relevante de iniciativa.

5. A proposição, ao instituir programa público com estrutura de execução, disciplinar a forma de prestação do serviço, prever contratação administrativa, atribuir competências a órgãos do Executivo e organizar mecanismos de fiscalização e sanção, invade matéria reservada à iniciativa



Câmara Municipal de Corbélia
Assessoria Jurídica

privativa do Chefe do Poder Executivo, nos termos do art. 61, §1º, II, “a” e “e”, da Constituição Federal, aplicável por simetria aos Municípios, nos termos do art. 46 da Lei Orgânica Municipal.

6. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é firme no sentido de que compete ao Executivo a iniciativa de leis que disponham sobre organização administrativa e serviços públicos, sendo vedado ao Legislativo inovar diretamente nesses domínios, conforme entendimentos encontrados nos Temas 223 e 917 do Supremo Tribunal Federal, lastreados em centenas de julgamentos.

7. No caso em análise, a proposição não se limita a estabelecer diretrizes gerais, mas estrutura de forma concreta a execução do serviço, o que caracteriza interferência indevida na esfera administrativa.

8. Trata-se de vício de natureza formal e de elevada gravidade, por atingir a própria legitimidade do processo legislativo, não sendo passível de convalidação por simples emenda.

9. No tocante à competência legislativa, a matéria insere-se, em tese, no âmbito do interesse local, especialmente quanto à prestação de serviços públicos e saneamento básico, conforme arts. 30, I e V, da Constituição Federal, bem como nas competências previstas na Lei Orgânica Municipal, todavia, o exercício dessa competência deve observar os limites constitucionais, legais e institucionais, o que não se verifica integralmente na proposição.

Da materialidade da proposição.

10. Sob o aspecto material, o projeto apresenta finalidade legítima, voltada à promoção da saúde pública, do saneamento básico e da proteção ambiental. Entretanto, a análise revela um conjunto expressivo de vícios que comprometem sua juridicidade.

11. O primeiro e mais relevante ponto reside no conflito estrutural com a Lei Municipal nº 997, de 2018, que institui o Plano Municipal de Saneamento Básico. Referida lei estabelece um modelo normativo baseado em planejamento integrado, controle social, regulação e participação popular, conferindo caráter vinculante às suas diretrizes e determinando que quaisquer normas ou atos que com ela conflitem sejam considerados inválidos.

12. O projeto em análise cria um programa autônomo de esgotamento sanitário sem qualquer vinculação ao PMSB vigente, sem previsão de compatibilização com suas diretrizes e sem inserção no sistema municipal de planejamento.

Tal postura configura afronta direta à legislação local, ao instituir política pública paralela e dissociada do modelo normativo já estabelecido.

13. A incompatibilidade se agrava ao se observar que a proposição institui tarifa pública para o serviço sem observar as exigências procedimentais da Lei Municipal nº 997, de 2018, que condiciona a fixação de tarifas à prévia manifestação do órgão de controle social (COMADER) e à realização de consulta ou audiência pública.

A ausência desses requisitos torna a disciplina tarifária juridicamente vulnerável, com risco concreto de nulidade.

14. Da mesma forma, o projeto prevê a contratação ou autorização de empresas para execução do serviço sem submeter tais medidas ao controle social obrigatório previsto na legislação



Câmara Municipal de Corbélia
Assessoria Jurídica

local, enquanto a Lei Municipal nº 997, de 2018 exige que contratos de delegação sejam previamente apreciados pelo COMADER e submetidos à participação popular, o que não foi contemplado na proposição.

15. Outro aspecto de conflito reside na completa desconsideração do papel institucional do COMADER, ao atribuir à Vigilância Sanitária a fiscalização do programa, sem qualquer integração com o órgão de controle social, o projeto rompe com a estrutura de governança do saneamento estabelecida no Município, fragilizando a legitimidade e a transparência das ações públicas.

16. No campo econômico-financeiro, a proposição também apresenta vício relevante ao instituir hipóteses de isenção tarifária sem demonstrar o impacto orçamentário-financeiro e sem indicar medidas de compensação, em desacordo com o art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

A simples menção genérica à necessidade de observância da LRF não supre a exigência legal de instrução prévia da proposta, configurando irregularidade material.

17. A natureza jurídica da cobrança prevista também não está devidamente definida, o projeto utiliza a expressão “tarifa”, mas não esclarece o regime jurídico aplicável, nem vincula a cobrança a modelo regulatório adequado, o que pode gerar confusão com a figura da taxa e comprometer a segurança jurídica.

18. No tocante ao poder de polícia administrativa, observa-se extrapolação das atribuições conferidas à Vigilância Sanitária, que passa a exercer funções que ultrapassam a fiscalização sanitária, alcançando a gestão contratual e a aplicação de sanções típicas de outras esferas administrativas.

Tal concentração de competências viola a lógica organizacional da Administração Pública e os princípios da legalidade e da especialidade.

19. O regime sancionatório instituído pelo projeto também se mostra deficiente, na medida em que não estabelece procedimento administrativo adequado, nem assegura expressamente o contraditório e a ampla defesa, em afronta ao art. 5º, LIV e LV, da Constituição Federal.

20. Ademais, a proposição pode interferir em contratos de concessão eventualmente existentes no setor de saneamento, sem prever mecanismos de compatibilização ou preservação do equilíbrio econômico-financeiro, o que potencializa riscos de judicialização.

21. Por fim, há indícios de restrição indevida à livre iniciativa, ao se prever impedimento à atuação de empresas não autorizadas, sem a devida fundamentação regulatória, o que pode configurar limitação desproporcional à atividade econômica.

Da técnica legislativa

22. A proposição apresenta deficiências significativas de técnica legislativa, em desacordo com a Lei Complementar Federal nº 95, de 1998.

23. Verifica-se ausência de estrutura adequada, com falhas na organização sistemática, inexistência de cláusulas essenciais de vigência e revogação, além de redação imprecisa, com erros gramaticais e uso inadequado da linguagem normativa.

24. Os dispositivos apresentam, em diversos casos, acúmulo de matérias distintas em



Câmara Municipal de Corbélia
Assessoria Jurídica

um mesmo artigo, comprometendo a clareza e a coerência do texto.

25. Há, ainda, inconsistências nas remissões internas e falta de padronização terminológica, o que dificulta a interpretação e aplicação da norma.

26. Tais deficiências, embora sanáveis em tese, somam-se aos vícios materiais e formais já apontados, reforçando a necessidade de reformulação integral do projeto.

Conclusão.

27. Diante do exposto, conclui-se que o Projeto de Lei Ordinária nº 243/2026 apresenta vícios relevantes de constitucionalidade formal, especialmente por violação à iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo, bem como ilegalidades materiais decorrentes de conflito direto com a Lei Municipal nº 997, de 2018, além de afronta à Lei de Responsabilidade Fiscal, inconsistências no regime jurídico da cobrança, extrapolação de competências administrativas, fragilidade do regime sancionatório e inadequações de técnica legislativa.

28. A soma desses fatores compromete a validade jurídica da proposição, recomendando-se sua não aprovação na forma apresentada, eventual prosseguimento da matéria deverá ocorrer mediante reformulação substancial, preferencialmente por iniciativa do Poder Executivo, com adequada compatibilização ao Plano Municipal de Saneamento Básico, observância das exigências de controle social, regularidade fiscal e aprimoramento técnico-legislativo.

29. Ressalta-se, por fim, que o presente parecer possui caráter técnico-jurídico opinativo, cabendo aos Senhores Vereadores e às Comissões competentes a análise do mérito administrativo e da conveniência e oportunidade da matéria, no exercício de sua discricionariedade legislativa.

É o parecer.

Corbélia/PR, 19 de março de 2026.

original assinado
Luís Henrique Lemes
Assessor Jurídico – OAB PR 43.485